



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: RELAT-CPL-82023, Código de Validação: 79D3BBD43A.



Comissão Permanente de Licitação

RELAT-CPL - 82023

(relativo ao Processo 108382022)

Código de validação: 79D3BBD43A

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10838/2022

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca do segundo recurso do Pregão Eletrônico nº 11/2023

Recorrentes: SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.,

CNPJ: 18.182.577/0001-27, WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ:

11.509.434/0001-38, EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ:

10.995.526/0001-02 e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., CNPJ:

07.017.934/0001-85

Recorrida: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ:

08.219.232/0001-47

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise dos recursos impetrados pelas empresas recorrentes, **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.,**

CNPJ: 18.182.577/0001-27, WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ:

11.509.434/0001-38, EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ:

10.995.526/0001-02 e VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA., CNPJ:

07.017.934/0001-85 e, das Contrarrazões recursais apresentadas conforme abaixo:

CNPJ: 18.182.577/0001-27 - Razão Social/Nome: SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 11.509.434/0001-38 - Razão Social/Nome: WIKI TELECOMUNICACOES LTDA

- Intenção de Recurso

- Recurso

- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-82023, **Código de Validação:** 79D3BBD43A.



Comissão Permanente de Licitação

CNPJ: 10.995.526/0001-02 - Razão Social/Nome: EQUATORIAL
TELECOMUNICACOES S.A.

- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão do Fornecedor: 08.219.232/0001-47 - MENDEX NETWORKS
TELECOMUNICACOES LTDA

CNPJ: 18.182.577/0001-27 - Razão Social/Nome: SITELBRA SISTEMA DE
TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

- Intenção de Recurso

CNPJ: 07.017.934/0001-85 - Razão Social/Nome: VALE DO RIBEIRA INTERNET
LTDA.

- Intenção de Recurso
- Recurso

2. Nas 04 (quatro) razões recursais, fundamentarem seus pedidos e apresentaram
seus entendimentos.

3. E concluíram suas peças, fazendo os seus pedidos da seguinte forma:

SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA..

“ III. DO PEDIDO

49. Por todo o exposto e diante dos fatos narrados, requer:

- a) que seja dado provimento ao Recurso Administrativo, com determinação de REVOGAÇÃO DA DECISÃO que declarou a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ora Recorrida como vencedora do certame em testilha, declarando-se a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO do certame, bem como seja convocada a empresa imediatamente classificada a seguir, tendo em vista as ilegalidades que estão presentes na documentação apresentada pela Recorrida, consistente na falta de documentação exigida (Item 9.12.1.8 do Edital);
- b) Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail contato@sitelbra.com.br, com cópia para o e-mail ronaldo.caldas@sitelbra.com.br, e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço SOFN - Quadra 1 - Conjunto C Lote 9 a 12, Brasília - DF, CEP 71.250-100.

Nestes termos, pede e espera deferimento..”

WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

“ 4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, espera e confia a Recorrente, que se digne a DAR PROVIMENTO



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-82023, Código de Validação: 79D3BBD43A.**



Comissão Permanente de Licitação

AO PRESENTE RECURSO, para:

a) Modificar a decisão que inabilitou a empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, declarando a mesma classificada e habilitada.

b) Não sendo reconhecido o pedido de ferimento do item “a”, deverá modificar sua decisão que classificou e habilitou a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA para o grupo 01, determinando que seja INABILITADA a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, por não atendimento as exigências do edital, garantindo assim a aplicação do direito e da justiça.

c) Caso não sejam atendidos os pedidos acima, ficou aclarado que os vícios presentes no certame não atingem somente o grupo 02 como mencionado na decisão, devendo ser anulado o certame em sua plenitude, incluindo os grupos 01 e 02.

Requer ainda que caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requeremos, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com emissão de decisão fundamentada.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.”

EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.

“ III - DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que a recorrente poderia oferecer preços efetivamente menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para:

a) com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, declarar-se nulo o julgamento das propostas em todos os seus termos;

b) determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da recorrente para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, ante a convalidação da documentação já apresenta ou ainda o recebimento do arquivo contendo o saneamento do vício formal em foco;

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo.”

VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.

“ 4. DOS PEDIDOS.

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja revogada a decisão que anulou a licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao Lote 2, para que seja realizado o exame da proposta e/ou lance subsequente pelo Pregoeiro em relação ao referido Lote, qual seja, da ora Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda., por conseguinte, habilitando a referida proposta da Recorrente. É o que se requer! Nestes termos, pede deferimento.”

DAS CONTRARRAZÕES



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: RELAT-CPL-82023, Código de Validação: 79D3BBD43A.



Comissão Permanente de Licitação

4. Conforme apresentado no item 1 deste relatório, tivemos 3 (seis) contrarrazões recursais apresentadas, sendo todas do licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, têm que ambos, recursos e contrarrazões, cumpriram os prazos e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Informo que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI).

7. RECURSO - SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.

7.1. Em resumo, a recorrente alega que "o descumprimento da seguinte exigência por parte da empresa vencedora **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**: Item 9.12.1.8 do Edital.", que "Conforme o Item 9.12.1.8, o backbone da LICITANTE deveria possuir pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, no que a empresa recorrida não conseguiu realizar a devida comprovação."

7.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

7.4. Informa-se que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI) e objeto do recurso apresentado.



Comissão Permanente de Licitação

7.5. Portanto, encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“ À CPL,

Assunto: Recurso do PE 11/2023

Segue respostas aos questionamentos técnicos apresentados nos recursos:

1) Sobre o recurso da licitante SITELBRA, a saber:

“ 9.12.1 Para fins de habilitação da proposta quanto à qualificação técnico-operacional, exige-se atestado ou declaração de capacidade técnica em nome da licitante que comprove a efetiva prestação do serviço de comunicação de dados para conexão da rede do MPMA à Internet semelhante aos pretendidos por esta contratação. Para tanto, a licitante classificada deverá atender aos critérios técnicos abaixo:

(...);

9.12.1.8 Declaração que o backbone da LICITANTE possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso;”

16. Conforme o Item 9.12.1.8, o backbone da LICITANTE deveria possuir pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, no que a empresa recorrida não conseguiu realizar a devida comprovação. Explica-se.

17. Do cotejo fático-jurídico quanto a documentação apresentada, pode-se observar que o documento relativo a comprovação da rede de backbone da LICITANTE/RECORRIDA pelo documento da HURRICANE ELECTRICINTERNET SERVICES está DESATUALIZADO.

18. O referido documento é datado de 20 de julho de 2022, DE QUASE UM ANO ATRÁS.

19. Uma CONSULTA ATUALIZADA ao site <https://bgp.he.net/> da HURRICANE ELECTRIC INTERNET SERVICES (neste caso, na data de 08.05.23), revela a referência ao Autonomous System/AS262811 – Mendex Networks, comprovando tão somente 1 (uma) saída internacional própria ou contratada, neste caso em relação a CHINATELECOM NEXT GENERATION CARRIER NETWORKS.

20. Neste contexto, a CHINA TELECOM NEXT GENERATION CARRIER NETWORKS possui o AS4809, considerado “internacional”.

21. Ainda que tente caracterizar a outra saída como internacional, resta explícito que a saída concernente a WIXNET DO BRASIL LTDA –ME não se perfaz quanto a exigência editalícia do Item 9.12.1.8 pois a referida conexão se refere a documento DESATUALIZADO e descumpra a exigência contida no referido edital.

Resposta: Recurso não procede, visto que a licitante apresentou, na página 12 do arquivo 22.2 Anexo: Proposta e Habilitacao.pdf (PROPOSTA E HABILITAÇÃO-MENDEX-G1 E G2), o que foi solicitado no item 9.12.1.8, a saber: Declaração que o backbone da LICITANTE possui pelo menos 2 (duas) saídas internacionais próprias ou contratadas, para seu uso;”

7.6. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

7.7. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: RELAT-CPL-82023, Código de Validação: 79D3BBD43A.



Comissão Permanente de Licitação

levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada como base para a decisão do leigo pregoeiro, a análise contida no parecer do setor responsável pela “análise técnica das propostas” enviadas para este pregão.

7.8. Sobre os argumentos apresentados pela recorrente para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CMTI) manteve o seu parecer de classificação quanto à proposta da licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

7.9. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, pois o pregoeiro ao desclassificá-la, embasado pelo parecer da Unidade Gestora, cumpriu corretamente o que determina o Decreto Federal nº 10.024/19 e a lei do certame.

8. RECURSO - WIKI TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

8.1. Em resumo, a recorrente alega que “(...) *pelo excesso de formalismo e interpretação do texto disposto no referido instrumento convocatório, a Administração Pública estará efetuando a contratação de um serviço continuado por mais de 300% (trezentos por cento) do valor proposto pela empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI*”, “*não resta outra alternativa ao Sr. Pregoeiro que modificar sua decisão e declarar a classificação e habilitação da empresa WIKI TELECOMUNICAÇÕES EIRELI*”, que, referente à demonstração de inabilitação da empresa MENDEX, “*não juntou as informações descritas no item 9.12.3.1 dos atestados apresentados, mesmo em sua maioria não obedecendo os ditames do item 9.12.1.1 e 9.12.1.2.*”, que “*no que concerne a comprovação de atestados de capacidade técnica pela empresa, estes não atendem as disposições editalícias, bem como deveria ter sido apresentado toda a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentado cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017*” e que “*no presente caso é a necessidade da Administração anular todo o certame pois os vícios interferem nos 02 grupos, como medida mais acertada.*”

8.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos



Comissão Permanente de Licitação

parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

8.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

8.4. Informa-se que, sobre a primeira parte da peça recursal da recorrente, no que concerne à sua desclassificação neste pregão, os argumentos através das razões recursais já foram apresentados, o pregoeiro já se manifestou e a Autoridade Superior já decidiu, ratificando a referida desclassificação da recorrente. Ou seja, as alegações apresentadas pelo licitante já passaram por todos os trâmites legais necessários e foram julgadas, com o indeferimento do pleito pela Autoridade Superior. Neste momento e, na atual fase deste pregão, ocorreu a “preclusão” do direito da recorrente quanto à sua desclassificação.

8.5. Sobre a segunda parte da referida peça recursal, lembro que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CMTI) e objeto do recurso apresentado.

8.6. Portanto, encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“ À CPL,

Assunto: Recurso do PE 11/2023

Segue respostas aos questionamentos técnicos apresentados nos recursos:

2) Sobre o recurso da licitante WIKI TELECOM, a saber:

“ Ainda no que concerne a habilitação técnica da empresa, as irregularidades são exageradas.

Senão vejamos o texto editalício:

9.12.1.1 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet, tendo fornecido circuitos com largura de banda igual ou superior a 300Mbps;

9.12.1.2 Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses o serviço de proteção contra ataques distribuídos de negação de serviço (Anti-DDoS na sigla em inglês);

(...)

9.12.3.1 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da



Comissão Permanente de Licitação

legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Inicialmente, no que concerne a comprovação de atestados de capacidade técnica pela empresa, estes não atendem as disposições editalícias, bem como deveria ter sido apresentado toda a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentado cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da INSEGES/MPDG n. 5/2017.

Veja Sr. Pregoeiro, que a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. não juntou as informações descritas no item 9.12.3.1 dos atestados apresentados, mesmo em sua maioria não obedecendo os ditames do item 9.12.1.1 e 9.12.1.2.

Resposta: Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.1: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Não procede a alegação de não comprovação do item 9.12.1.2: documentos comprobatórios estão localizados entre as páginas 297 e 563 da documentação enviada. Sobre a alegação de descumprimento do item 9.12.3.1, os documentos citados no item 9.12.3.1 deverão ser apresentados pela licitante apenas caso o MPMA realize, opcionalmente, uma diligência/visita técnica."

8.7. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

8.8. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela recorrida, deve ser considerada como base para a decisão do leigo pregoeiro, a análise contida no parecer do setor responsável pela "análise técnica das propostas" enviadas para este pregão.

8.9. Sobre os argumentos apresentados pela recorrente para a desclassificação da recorrida, não devem prosperar, pois a Unidade Gestora (CMTI) manteve o seu parecer de classificação quanto à proposta da licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

8.10. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, pois o pregoeiro ao desclassificá-la, embasado pelo parecer da Unidade Gestora, cumpriu corretamente o que determina o Decreto Federal nº 10.024/19 e a lei do certame.

9. RECURSO - EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.



Comissão Permanente de Licitação

9.1. Em resumo, a recorrente alega que *“o presente recurso administrativo versa sobre a indevida desclassificação da Recorrente que se viu impossibilitada de adequar vício sanável em dissonância aos princípios administrativos e o conjunto normativo vigente.”*, que *“a desclassificação da Recorrente colide diretamente com a previsão legal da Lei 8.666/93, a qual abrangendo princípios e instrumentos administrativos, possibilita aos licitantes sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.”*

9.2. Portanto, não há mais o que se falar sobre o que já foi argumentado em outro momento desta licitação, acarretando uma perda da capacidade de prática de um ato processual, é a “preclusão” do direito.

9.3. Informa-se que, no que concerne à desclassificação da recorrente neste pregão, os argumentos através de razões recursais já foram apresentados, o pregoeiro já se manifestou e a Autoridade Superior já decidiu, ratificando a referida desclassificação da recorrente. Ou seja, as alegações apresentadas pelo licitante já passaram por todos os trâmites legais necessários e foram julgadas, com o indeferimento do pleito pela Autoridade Superior. Neste momento e, na atual fase deste pregão, ocorreu a “preclusão” do direito da recorrente quanto à sua desclassificação.

9.4. Diante do exposto, fica claro que as alegações da recorrente não devem prosperar, pois já foram analisadas e indeferidas no momento oportuno e correto, pois a “preclusão” do direito está caracterizada e confirmada.

10. RECURSO - VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.

10.1. Em resumo, a recorrente alega que *“a anulação referente ao Lote 2 (G2), mostra-se contrária as previsões do próprio edital.”*, que *“a decisão de anulação da licitação, Pregão Eletrônico nº. 11/2023, no que se refere ao lote 2, para que seja realizada uma nova licitação para o lote 2, desde a sua fase inicial, contraria os itens 8.14 e 9.17 do Edital Pregão Eletrônico nº. 11/2023 – SRP e, por conseguinte, afronta ao princípio da vinculação ao edital.”*, que *“seja realizado o exame da proposta e/ou lance subsequente pelo Pregoeiro, a saber da Recorrente Vale do Ribeira Internet Ltda.”*

10.2. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-82023, Código de Validação: 79D3BBD43A.**



Comissão Permanente de Licitação

promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

10.3. Lembro que, conforme os artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

10.4. Vale salientar que esta PGJ-MA, “racionalmente e com bom senso”, à luz do “*Caput*” do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, guia-se por todos os princípios basilares da Administração Pública e que regem os procedimentos licitatórios.

10.5. Informa-se que o pregoeiro cumpriu a decisão da Autoridade Superior quanto ao aceite da proposta e habilitação do licitante MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA. para o grupo 1 e a anulação do grupo 2.

10.6. Vale ressaltar que, o citado princípio da autotutela é decorrência da supremacia do interesse público e encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal:

- “ a) Súmula 346: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
- b) Súmula 473: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

10.7. Diante do exposto, fica claro que as alegações da recorrente não devem prosperar, pois a decisão da Autoridade Superior foi embasada pela Assessoria Jurídica da Administração, procurando atender corretamente a todos os requisitos exigidos no Edital e seus anexos, bem como observando-se a jurisprudência atual.

DA DECISÃO

11. Desta forma, por todo o exposto, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos nos documentos contestadores dos licitantes **SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.**, CNPJ: 18.182.577/0001-27, **WIKI**



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em 19 de Maio de 2023 às 17:27 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento:** RELAT-CPL-82023, **Código de Validação:** 79D3BBD43A.



Comissão Permanente de Licitação

TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ: 11.509.434/0001-38, **EQUATORIAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, CNPJ: 10.995.526/0001-02 e **VALE DO RIBEIRA INTERNET LTDA.**, CNPJ: 07.017.934/0001-85, mantendo-se a decisão quanto à classificação da recorrida para o grupo 1 deste pregão e, sendo assim, como previsto no Artigo 13, inciso IV do Ato Regulamentar nº 001, de 08 de janeiro de 2020, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 19 de maio de 2023.

assinado eletronicamente em 19/05/2023 às 17:27 h ()*

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO

TÉCNICO MINISTERIAL

PREGOEIRO OFICIAL